



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 30/2024 - PMS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA - AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c art. 30, inciso I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº ____/2024 - PMS, que “Altera o art. 20 da Lei Municipal nº 728, de 08 de dezembro de 2005, e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo (s). Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei no qual objetiva “Alterar o art. 20 da Lei Municipal nº 728, de 08 de dezembro de 2005, e dá outras providências.”

O projeto de lei epigrafado tem o escopo de especificar de forma clara e objetiva os critérios de atualização monetária e juros incidentes sobre os débitos ordinários recolhidos em atraso, relativos às contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal, sem alterar qualquer regramento sobre base de cálculo ou alíquotas tributárias.

Além disso, pretende-se com esta proposição, a eficiência administrativa da SANPREV, face o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), que precisa ser entregue bimestralmente pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS municipal ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) via CADPREV.

Como o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) deve reunir informações precisas sobre os recolhimentos e repasses previdenciários devidos ao Regime em cada competência, incluída aí a especificação exata do índice de atualização monetária vigente, da taxa de juros moratórios aplicável e da multa de mora (conforme o caso), importante se faz prever detalhadamente esses consectários na legislação de regência, evitando a ocorrência de dúvidas ou erros nos respectivos demonstrativos.

O art. 20 da Lei Municipal 728, de 08 de dezembro de 2005, estabeleceu o critério para ajustar os valores monetários referentes a contribuição previdenciária, visando compensar os efeitos da inflação ao longo do tempo da seguinte forma:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Observa-se que o referido dispositivo equipara os juros aplicáveis aos tributos municipais.

Assim, objetiva-se definir um único indexador para atualização dos repasses em atraso das contribuições previdenciárias, o qual, em suma, substitui a atual taxa SELIC pelo INPC.

Medida que reduz a taxa de juros e permitirá alimentar o sistema CADPREV, que suporta somente o INPC.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria, proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana - AP, 19 de dezembro de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

ALTERA O ART. 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 728, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA - SANPREV, CRIA O CONSELHO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CPM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei Municipal nº 728, de 08 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 Sobre as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Santana, que forem pagas fora do prazo, incidirão atualização monetária e juros de mora.

§ 1º A atualização será calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de vencimento até o último dia do mês anterior ao pagamento.

§ 2º Os juros de mora serão de 6% (seis por cento) ao ano em taxa simples, calculados *pro rata temporis*, a partir do dia seguinte ao de vencimento até o dia anterior ao pagamento, incidindo sobre o valor atualizado das contribuições.”

Art. 2º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2025.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana - AP, 19 de dezembro de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1AC3-2084-83D3-67FF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 19/12/2024 18:19:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/1AC3-2084-83D3-67FF>

PARECER JURÍDICO Nº 877/2024 - PGM/PMS

MEMORANDO Nº 20.232/2023 - 1DOC

INTERESSADO: SANTANA PREVIDÊNCIA - SAMPREV

ASSUNTO: PROJETO DE LEI VISANDO A ALTERAÇÃO DO ART. 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 728, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, no qual objetiva a alteração do art. 20 da Lei Municipal nº 728, de 08 de dezembro de 2005, cujo escopo é definir um único indexador para atualização dos repasses em atraso das contribuições previdenciárias, o qual, em suma, substitui a atual taxa SELIC pelo INPC.

Constam nos autos, dentre outros, a Minuta do Projeto de Lei e trecho da Lei Municipal (PDF) que se pretende alterar.

É o sucinto relatório.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

De mais a mais, cabe alguns esclarecimentos sobre o papel do parecerista ao tecer análise de processos, cumpre destacar, que a função de um órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade em se adotar ou não a precaução recomendada.

Assim, compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico.

O processo veio a este Procurador para análise quanto a regularidade do presente Projeto de Lei se obedece a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000.

O art. 20 da Lei Municipal 728, de 08 de dezembro de 2005, estabeleceu o critério para ajustar os valores monetários referentes a contribuição previdenciária, visando compensar os efeitos da inflação ao longo do tempo da seguinte forma:

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Observa-se que o referido dispositivo equipara os juros aplicáveis aos tributos municipais.

O Projeto de Lei em análise, versa sobre matéria previdenciária e não sobre matéria tributária, a qual não gera aumento ou renúncia de receita, vez que visa apenas a definição de um único indexador para atualização dos repasses em atraso das contribuições previdenciárias, o qual, em suma, substitui a atual taxa SELIC pelo INPC.

A Medida reduzirá a taxa de juros e permitirá alimentar o sistema CADPREV, que suporta somente o INPC.

Veja-se a redação do art. 14 da Lei Complementar 101/200, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, não afronta em nenhum quesito a Constituição Federal e muito menos o art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** e **REGULARIDADE** do presente Projeto de Lei, vez que não há desrespeito ao texto Constitucional e ao art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

É o parecer.

Santana/AP, 19 de dezembro de 2024.

ADRIANO ALMEIDA CARVALHO

Procurador Chefe de Assuntos Legislativos
Decreto nº 0737/2024 - GAB. PREF/PMS

HOMOLOGO:

RONILSON BARRIGA MARQUES

Procurador Geral do Município de Santana
Decreto nº 011/2021 - GAB. PREF/PMS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F5A9-6E8F-15AF-CF34

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANO ALMEIDA CARVALHO (CPF 965.XXX.XXX-49) em 19/12/2024 14:57:39 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



RONILSON BARRIGA MARQUES (CPF 415.XXX.XXX-00) em 19/12/2024 15:46:51 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/F5A9-6E8F-15AF-CF34>



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

LEI 728/2005-PMS

Dispõe sobre o Instituto de Previdência do Município de Santana - SANPREV, cria o Conselho de Previdência Municipal - CPM, revoga as Leis nº 546 de 12 de novembro de 2001-PMS; 602 de 27 de junho de 2002; 612 de 04 de fevereiro de 2003; 659 de 27 de novembro de 2003; altera a Lei 053 de 28 de fevereiro de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu, José Antônio Nogueira de Sousa, Prefeito do Município de Santana – AP, **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Instituto de Previdência do Município de Santana

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - O Instituto de Previdência do Município de Santana - SANPREV é autarquia municipal com autonomia Administrativa e Financeira.

Parágrafo único – O SANPREV goza dos mesmos privilégios, isenções e imunidades conferidas ao Município de Santana.

Art. 2º - Instituto de Previdência do Município de Santana visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atende às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

§1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao Instituto de Previdência do Município de Santana, prevista no inciso II do art. 13, será de responsabilidade:

I – do Município de Santana, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 17.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Município de Santana, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13.

Parágrafo único – A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

Art. 19 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§1º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao Instituto de Previdência do Município de Santana.

CAPÍTULO IV

Da organização funcional do Instituto de Previdência do Município de Santana

Art. 22 - A organização Funcional do SANPREV compreenderá os seguintes órgãos:

I – ÓRGÃOS SUPERIORES DE DIREÇÃO: